

**Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado
em sessão de 27 de Abril de 1955**

SUMÁRIO: — *A suspensão provisória e seus efeitos em relação à pena de suspensão; início da execução da pena de suspensão e seu reflexo na suspensão da inscrição; sistema a adoptar em caso de imposição de pena de suspensão a advogado cuja inscrição esteja suspensa por outra causa.*

I — Na execução da pena disciplinar de suspensão tem-se suscitado dúvidas que dificultam os serviços da secretaria e a embaraçam quanto à resposta a dar a pedidos de esclarecimentos formulados pela Direcção-Geral da Justiça.

Entendeu por isso este Conselho que convinha rever o problema, e é o resultado do estudo a que se procedeu que fica consignado no presente parecer.

Nas suas linhas gerais as dificuldades encontradas respeitam aos problemas que se agrupam da maneira seguinte:

- a) Suspensão provisória e seus efeitos em relação à pena de suspensão;
- b) Início da execução da pena de suspensão e seu reflexo na suspensão da inscrição;
- c) Sistema a adoptar em caso de imposição de pena de suspensão a advogado cuja inscrição esteja suspensa por outra causa.

II — É forçoso reconhecer que a suspensão provisória foi muito superficialmente tratada nos diplomas que a prevêem, quer pelo que respeita às condições da sua aplicação, quer quanto ao tempo da sua duração, quer ainda quanto aos seus efeitos.

A esta deficiente regulamentação procurou remediar o Decreto-Lei n.º 39.704, de 26 de Novembro de 1954, estabelecendo princípios que representam uma verdadeira inovação mas não foram, contudo, tornados extensivos a situações paralelas, algumas previstas no próprio Estatuto Judiciário.

Com efeito, o seu art.º 439.º permite suspender provisoriamente os funcionários sujeitos à disciplina do Conselho Superior Judiciário, e pelo tempo que durar a instrução do processo ou até ao julgamento final. Certo é, porém, que esta disposição não foi alterada pelo citado Decreto-Lei n.º 39.704.

Por outro lado, o art.º 45.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis permite a suspensão prévia dos funcionários arguidos, por período de 90 dias, prorrogável por períodos de igual duração.

É de notar, porém, que, quer num, quer no outro dos invocados preceitos, não se mandou descontar na penalidade efectivamente aplicada o tempo da suspensão preventiva. E apenas se determinou, aliás com o emprego das mesmas palavras, que a perda de vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Também nos capítulos referentes às penas e seus efeitos, decisão disciplinar e sua execução, onde aliás a providência teria mais apropriada colocação, ela não foi incluída.

Assim, a inovação agora introduzida nem ao menos foi tornada extensiva aos funcionários cuja disciplina tem também assento no Estatuto Judiciário, isto com quebra da unidade de pensamento que presidiu à sua elaboração, e visto que é de restrita aplicação aos profissionais da Advocacia.

Não se lhe regateia, porém, aplauso, e os novos princípios são de aceitar, tanto no que respeita à limitação do tempo de suspensão, que passou agora a chamar-se preventiva, como no que se relaciona com a contagem do tempo respectivo na execução da pena que vier a ser aplicada.

Sabe-se que a suspensão preventiva não é uma pena, mas a verdade é que, praticamente, tem os mesmos efeitos, pois por via dela o advogado que a sofre fica tão impossibilitado de exercer a profissão como se a pena estivesse já em execução. Por isso se não encontra, a nosso juízo, razão séria que devesse obstar ao desconto do tempo que ela durou.

É, pois, hoje norma de direito constituído a de que a suspensão preventiva descontar-se-á *sempre* nas penas disciplinares de suspensão e de multa.

Preceito simples e claro, é todavia certo que podem verificar-se situações que levarem dificuldades na sua aplicação aos factos.

Figure-se este simples caso : correm contra o mesmo advogado dois ou mais processos disciplinares cuja apensação se não fez, e foram instruídos e julgados com total alheamento da existência dos outros.

Num, foi aplicada a suspensão provisória mas a acusação veio a ser julgada improcedente, ou foi simplesmente punida com qualquer das penas previstas nos primeiros quatro números do art.º 592.º do Estatuto, isto é, sem suspensão, ou com suspensão mas por tempo inferior à já suportada. No outro foi-lhe aplicada pena de suspensão que preventivamente não sofreu. Como proceder ?

Por contrário que se considere às boas normas da disciplina processual ter-se em conta num processo factos ou circunstâncias que lhe foram inteiramente alheios, a imperativa actual redacção do § 4.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário parece permitir o entendimento de que, em qualquer caso, e ao iniciar-se a fase da execução de qualquer pena de suspensão, haverá que proceder ao desconto da suspensão preventiva que o advogado tenha suportado, uma vez que esteja já decidido e julgado o processo em que lhe foi aplicada.

Preferível é, porém, que não possa haver lugar a dúvidas e à inevitável divergência de critérios na sua resolução. Convém por isso que no Regulamento Disciplinar da Ordem em elaboração se tenham em conta situações como as apontadas e outras semelhantes que facilmente se podem conceber, estabelecendo-se regras que lhes dêem solução. Mais importa ainda que se fixem normas rígidas sobre apensação de processos disciplinares de forma que à pluralidade de infracções corresponda uma só sanção, e determinando-se que nenhum processo seja julgado sem que, antes de lavrada a decisão, se indague da existência doutros processos de forma a sobrestar-se no julgamento até que todos se encontrem preparados para decisão. Isto, sem prejuízo de tratamento diferente para casos em que por razões imperiosas ele seja de justificar a seguir.

III — Não é isento de dificuldades o problema de saber quando deve iniciar-se o cumprimento da pena de suspensão.

Pela nova redacção dada ao art.º 599.º do Estatuto Judiciário pelo Decreto-Lei n.º 39.704, são aplicadas aos processos disciplinares instaurados na Ordem dos Advogados, e no que nele não for especialmente previsto, as normas processuais dos art.ºs 27.º e segs. do Decreto-Lei n.º 32.649, de 9 de Fevereiro de 1943, completadas pelo regulamento da Ordem.

Assim, e em primeiro lugar, há que procurar noutras disposições do Estatuto princípios orientadores do problema em discussão.

Na segunda parte do § 3.º do art.º 522.º, segundo a nova redacção do mesmo decreto-lei, determinou-se que a interdição do exercício da advocacia e as penas disciplinares da suspensão serão publicadas, por intermédio da Direcção-Geral da Justiça, na 2.ª série do *Diário do Governo*, e comunicadas ao tribunal da comarca por onde se acharem inscritos os advogados suspensos ou interditos do exercício da profissão. Mas não se esclarece a partir de que momento se deve contar o início do cumprimento da pena.

Contém ainda o Estatuto a disposição do art.º 463.º, segundo o qual as penas começarão a cumprir-se no dia seguinte ao da chegada do *Diário do Governo* à sede da comarca ou cargo. Mas esta disposição tem um âmbito de aplicação restrito aos magistrados e funcionários judiciais, como resulta da sua localização na parte terceira daquele diploma, que trata da disciplina judiciária da competência do Conselho Superior Judiciário, órgão este que exerce jurisdição disciplinar sobre as entidades mencionadas no art.º 362.º do Estatuto Judiciário, e entre as quais se não contam os profissionais da advocacia.

De resto, o preceito do art.º 463.º, não se ajusta à Natureza das suas funções e à forma como elas são exercidas. Compreende-se o preceito em relação a pessoas cuja actividade se exerce em limitada área territorial; mas não é esta a situação dos advogados, pois praticando principalmente a profissão na área da comarca, por onde se encontram inscritos, a podem igualmente exercer em qualquer outro ponto do país, na Metrópole como no Ultramar.

Verificada a impossibilidade de encontrar solução satisfatória dentro do Estatuto, há que a procurar no regulamento disciplinar dos funcionários civis e nas disposições do regulamento disciplinar da Ordem, publicado em execução do disposto no art.º 613.º do Estatuto Judiciário.

Pelo art.º 59.º daquele diploma as penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos legais no próprio momento da notificação do arguido, ou, não podendo ser notificado, dez dias após a afixação do edital.

Não há disposição semelhante no regulamento disciplinar da Ordem, que no entanto no art.º 87.º, determina que proferido acórdão final ou interlocutório será notificado aos interessados, que no prazo de cinco dias poderão requerer a aclaração de qualquer despacho ou acórdão que seja obscuro ou ambíguo — art.º 88.º — ou interpor recurso no prazo de oito dias — art.º 115.º.

Como, por outro lado, o art.º 117.º atribui efeito suspensivo aos recursos das decisões finais, parece lógico concluir que a sua execução está condicionada ao respectivo trânsito em julgado. Deve assim entender-se que o cumprimento da

pena de suspensão conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que a aplicou, circunstância que deve também condicionar a sua publicação no *Diário do Governo*.

Admite-se que uma interpretação estritamente literal dos textos invocados possa levar a solução diferente; mas não parece duvidoso que a agora defendida seja a mais equitativa e justa, e a que melhor acautela também o prestígio da própria Ordem, que poderia sair mal ferida da imediata execução e publicação duma penalidade que a revisão da decisão, por via de recurso ou até de simples reclamação perante o órgão que a proferiu, viesse a mostrar ter sido indevidamente aplicada.

Por isso não se põem dúvidas em acentuar a conveniência, para não dizer necessidade, de mais expressivamente se consignar esta solução em futura reforma do Estatuto, ou dos seus regulamentos complementares.

IV — Resta abordar o último problema proposto, ou seja o do início da execução da pena imposta a advogado com inscrição suspensa por outra causa.

Se a suspensão não é determinada por razão disciplinar, antes se originou em interrupção voluntária do exercício da profissão, falta de pagamento de quotas ou outra causa cujos efeitos a vontade do interessado pode fazer cessar, não é possível deixar de considerar este aspecto: é que a suspensão voluntária pode prolongar-se de tal forma que se torne praticamente inexecutível a pena aplicável. Se o facto não acarreta em breve prazo a prescrição da pena, pois pelo que aos advogados respeita tão-sòmente se fixou o prazo de cinco anos para a prescrição das infracções e não para as penas, pelo que parece lícito admitir que estas, à semelhança do que se estabeleceu no § 3.º do art.º 491.º do Estatuto para os magistrados e funcionários de Justiça, são imprescritíveis, não deixa no entanto de ser desprestigiante ver frustrada a execução duma sanção que se entendeu ser merecida.

Não repugna por isso aceitar que ao advogado com inscrição voluntariamente suspensa, a pena de suspensão possa ser substituída por outra que se lhe equipare em gravidade.

O problema é cheio de interesse, mas não tem cabimento aqui estudá-lo e procurar-lhe soluções. Apenas há que encarar a situação perante o direito constituído. E em face deste tem de se assentar no reconhecimento da verdade elementar de que não pode executar-se a pena de suspensão em quem já se encontra nessa situação. Mas tal não quer dizer que o anúncio da pena imposta por decisão transitada não deva ser publicado, até em cumprimento da imperativa disposição que a essa publicação obriga.

O que parece indicado é que a publicação seja acompanhada da informação de que a execução não pode então efectivar-se por o advogado não figurar nesse momento como inscrito nos quadros da Ordem. Anúncio complementar indicará a data do começo da execução, se alguma vez chegar a oportunidade de se iniciar o cumprimento da pena.

Eduardo Figueiredo